



GT11 - Política da Educação Superior – Trabalho 33

A (NÃO) CULTURA DOS DIREITOS HUMANOS NO ENSINO JURÍDICO

Alexandre Torres Petry – UFRGS

Agência Financiadora: CAPES

Resumo

O artigo analisa a educação em direitos humanos dentro do contexto do ensino jurídico. Como metodologia, utilizou-se revisão bibliográfica e pesquisa empírica nos currículos de todos os cursos jurídicos que também possuem cursos de pós-graduação *stricto sensu* a fim de verificar a inserção da disciplina de direitos humanos dentro da matriz curricular de cada curso. Verificou-se que apenas metade dos cursos jurídicos possuem disciplinas de direitos humanos como obrigatórias, enquanto 20% a ofertam como eletiva e 30% sequer a disponibilizam. Defende-se no artigo a centralidade dos direitos humanos na educação, a obrigatoriedade da educação em e para os direitos humanos ante a resolução nº 1/2012 do CNE, bem como que os direitos humanos no ensino jurídicos são importante ferramenta propulsora de transformações sociais. Ao final, conclui-se sobre a importância, inclusive como política de educação superior, dos cursos jurídicos ofertarem mais disciplinas de direitos humanos aos seus estudantes como forma de fomentar e propagar a cultura dos direitos humanos.

Palavras-Chave: Ensino Jurídico. Direitos Humanos. Disciplina. Currículo

1 INTRODUÇÃO

Os cursos jurídicos estão comprometidos com os direitos humanos? Qual é o espaço da temática dos direitos humanos dentro dos cursos jurídicos? Qual seria o benefício de dar espaço, ou mesmo centralidade, aos direitos humanos, na educação jurídica? Há uma cultura dos direitos humanos dentro das Faculdades de Direito?

Essas questões pautam o presente artigo, o qual parte da premissa que os direitos humanos devem possuir centralidade na educação, cabendo aos cursos jurídicos o fomento dessa cultura.

Realizou-se pesquisa nos currículos dos principais cursos jurídicos brasileiros para verificar se a disciplina de direitos humanos era ofertada e de que forma a fim de verificar como se promove a educação em e para os direitos humanos. Os resultados são

preocupantes, impondo-se um maior debate e ampla reflexão sobre um tema tão importante.

2 A CENTRALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO

Por que ainda falar em direitos humanos e educação? Porque a cultura dos direitos humanos, infelizmente, ainda não está consolidada na sociedade, acreditando-se que a educação pode ser a ferramenta de alteração desse quadro. Vera Maria Candau (2008, p. 47) refere que “existe um discurso reiterativo que afirma fortemente a importância dos direitos humanos”, porém, ao mesmo tempo “as violações multiplicam-se”, o que ocorre tanto no plano internacional como nacional.

Bauman (2010, p. 117), referindo-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ressalta a fragilidade deste sistema que ainda necessita de fomento:

No entanto, manteve-se como letra morta (uma não aplicada e inexecutável carta de intenções) durante a maior parte de sua história. Sessenta anos depois, ainda carece de suporte institucional regular, estabelecido.

Os direitos humanos são aqueles comuns a todos a partir da matriz do direito à vida e decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca de cada ser humano (BENEVIDES, 2007, p. 337). Logo, os direitos humanos são uma forma de vida e, nas palavras de Luiz Carlos Bombassaro (2013, p. 8), constituem-se o tema central para a efetivação da reflexão ética na atualidade. O referido autor ainda complementa:

Os direitos humanos representam assim o espaço existencial das práticas vitais marcadas pelo reconhecimento recíproco da diversidade, um modo de ação que possibilita efetivar o processo de humanização, o caminho que permite tornarmo-nos humanos. E esse caminho formativo somente o podemos realizar na educação.

Os direitos humanos são essenciais para uma sociedade mais igual e justa, impondo-se a luta pelos mesmos, pois, conforme Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 125): “A desumanidade e a indignidade humana não perdem tempo a escolher entre as lutas para destruir a aspiração humana de humanidade e dignidade. O mesmo deve acontecer com todos os que lutam para que tal não aconteça”.

É fato que os direitos humanos não são uma solução mágica ou uma panaceia para os problemas do mundo, porém, é inegável que a promoção dos direitos humanos é ferramenta muito poderosa para construir a justiça social tanto no plano nacional como

internacional, onde a dignidade de cada pessoa é valorizada de igual forma, pois uma sociedade “humanizada” não pode aceitar que qualquer pessoa conviva com condições indignas, pois isso rebaixa toda a sociedade (DONNELLY, 2013, p. 118).

Educar para os direitos humanos é promover o diálogo entre os vários saberes existentes que permitam a compreensão do mundo, buscando-se sempre o ideal de igualdade e justiça. Portanto, educar para os direitos humanos exige uma escuta sensível, uma ação compartilhada entre as partes e relações horizontais no ensino-aprendizagem.

Considerando que, conforme Paulo Freire (2011, p. 110), há “impossibilidade da neutralidade da educação”, deve-se adotar a postura de uma educação transformadora, a qual precisa ter o eixo na formação humanista, aliás, preceito constitucional em termos de Brasil. Logo, a educação tem que ser voltada em e para os direitos humanos, o que significa colocar os sujeitos humanos no centro da atuação educativa. Fazer educação em direitos humanos é uma nova postura necessária de acordo com Paulo Carbonari (2011, p. 119):

Uma nova pedagogia é mais a exigência de nova postura e de nova perspectiva do que a invenção imediata de tecnologias por mais adequadas e consistentes que sejam. Fazer educação em direitos humanos é, acima de tudo, um novo compreender e um novo fazer educação nos múltiplos espaços e tempos educativos. Mais do que incorporar novos conteúdos, trata-se de construir novo posicionamento.

A educação exige que os sujeitos de direito sejam o centro nevrálgico da atuação educativa. Fazer educação em direitos humanos é construir um compromisso de uma nova postura que valorize o verdadeiro ser humano que deve ter uma vida digna em todos os seus aspectos (PIRES, 2011, p. 126).

Ademais, quando se afirma que os direitos humanos devem ser o eixo central da educação, não se defende a ideia de que os direitos humanos devem ser estudados e pesquisados como conjunto normativo, mas sim que sejam praticados como experiência, como vivência e que fomentem uma cultura de direitos humanos sempre inacabada e em constante construção. Nesse sentido, cita-se Aura Helena Ramos (2011, p. 212):

Essa é uma possibilidade alternativa para que os Direitos Humanos possam ser abordados não como um conjunto normativo a ser difundido, defendido e seguido, e sim como uma experiência a ser

construída, uma ética a ser inventada no diálogo que incorpora a diferença, admite o conflito e enfatiza a dimensão política que impregna toda relação social e institui sentidos provisórios e contingentes nos permanentes processos de disputa hegemônica.

Portanto, o ensino jurídico precisa estar voltado para a educação em e para os direitos humanos, pois precisa ter como missão precípua a luta contra as desigualdades, o que se efetivará a partir de uma efetiva transformação social.

3 A DISCIPLINA DE DIREITOS HUMANOS NOS CURRÍCULOS DOS CURSOS JURÍDICOS

Os números do ensino jurídico são impressionantes no Brasil. Atualmente, existem, aproximadamente, 1300 Faculdades de Direito¹, mais de um milhão de advogados registrados na OAB² e cerca de 800 mil estudantes nos cursos de direito³, o que apontam uma grande procura dos estudantes pelos cursos jurídicos.

Nesse cenário, uma pesquisa de todos os currículos de todas as faculdades de Direito do Brasil seria tarefa árdua e complicada. Diante dessa realidade, optou-se por analisar o currículo de todos os cursos (Faculdades de Direito) que possuem programas de pós-graduação em Direito. Para tanto, a plataforma de consulta foi a Sucupira⁴, a qual traz todos os dados “Quantitativos de Programas Recomendados e Reconhecidos”.

Segundo a plataforma Sucupira, atualmente, existem 4388 programas de pós-graduação⁵ no Brasil, sendo destes 106 programas de Direito. Entre os programas de Direito, 63 são de mestrados acadêmicos, 36 possuem mestrados e doutorados e já existem 7 mestrados profissionais na área do Direito, fenômeno este ainda recente e incomum.

¹ Conforme informação divulgada em janeiro de 2016 pela Ordem dos Advogados do Brasil, o país já possui mais de 1300 cursos, sendo que destes a OAB recomenda apenas 142, os quais recebem o “Selo de Qualidade OAB”. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/29172/selo-oab-de-qualidade-aos-cursos-de-direito-sera-entregue-nesta-quarta>. Acesso em 30 de novembro de 2016.

² Em novembro de 2016, o Cadastro Nacional de Advogados, mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil, registrou mais de um milhão de advogados. Atualmente, existem 1.011.327 advogados no Brasil conforme consulta realizada em 24 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

³ Conforme o Censo da Educação Superior de 2014, o Brasil tinha 813.454 alunos matriculados em cursos de direito no referido ano. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/censo-da-educacao-superior/censo-da-educacao-superior>. Acesso em 30 de novembro de 2016.

⁴ Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/quantitativos/quantitativoAreaConhecimento.jsf;jsessionid=q3IfCUH31bNfvI7t-pSaVj1X.sucupira-215?areaAvaliacao=26>. Acesso em 06 de fevereiro de 2017.

⁵ Destacando-se que um curso pode ter mais de um programa de pós-graduação.

Porém, as instituições que de fato ofertam cursos de pós-graduação são apenas 99⁶, sendo que para a presente pesquisa serão considerados 98 cursos, pois um dos cursos de pós-graduação não possui graduação⁷.

Destaca-se que essa opção de recorte se deu pelo fato de que os cursos que possuem pós-graduação *stricto sensu* costumam investir mais em pesquisa, em eventos, intercâmbios e publicações, ainda que isso não seja uma regra. Logo, partiu-se do princípio que estes seriam os cursos mais prestigiados, já que possuiriam um número maior de estudantes vinculados à pesquisa.

Sobre a distribuição dos cursos de pós-graduação em Direito, quando comparados com a população, chama a atenção para o excesso de cursos na região sul, principalmente no Rio Grande do Sul (que consta com 15 cursos) e a falta de cursos nas regiões Norte e Nordeste. Separando os cursos⁸ por regiões, chega-se a seguinte distribuição:

Região	Cursos Jurídicos com Pós-Graduação	Percentual de cursos	População	Percentual da População⁹
Sudeste	41	41,8	85.745.520	41,9
Sul	29	29,6	29.230.180	14,3
Nordeste	16	16,3	56.560.081	27,7
Centro-Oeste	8	8,2	15.442.232	7,5
Norte	4	4,0	17.472.636	8,5
Total	98		204.450.649	

Quanto à qualidade dos referidos cursos, considerando a nota atribuída pela CAPES, a qual varia entre 3 e 7, destacando-se que a nota 3 é a mínima para o funcionamento do curso¹⁰, a grande maioria dos cursos possui a nota 3, enquanto nenhum curso obteve a nota 7 na última avaliação.

Considerando apenas os mestrados acadêmicos, num total de 98 cursos que foram avaliados, 54 cursos (55,1%) obtiveram nota 3; 26 cursos (26,5%) nota 4; 10

⁶ As Faculdades de Direito da FGV/SP, PUC/RS, UNIFOR, UNIVALI, UNISINOS UFGO e UFSC possuem cada dois programas diversos de pós-graduação.

⁷ O Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT – possui apenas Mestrado em Direito.

⁸ Os 98 cursos são distribuídos da seguinte forma pelos Estados: SP-19; RS-15; RJ-10; MG-10; PR-9; DF-5; SC-5; CE-4; PE-3; PA-3; PB-2; ES-2; BA-2; SE-2; AM-1; MS-1; AL-1; GO-1; MT-1; MA-1; e RN-1.

⁹ Conforme os dados do IBGE publicados no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2015. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=98&data=28/08/2015>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

¹⁰ Nota 3 significa desempenho regular, atendendo ao padrão mínimo de qualidade; nota 4 é considerado um bom desempenho; e nota 5 é a nota máxima para programas que possuem apenas o mestrado. As notas 6 e 7 indicam desempenho equivalente ao alto padrão internacional.

cursos (10,2%) nota 5; e apenas 8 cursos (8,2%) nota 6. No que tange ao doutorado, partindo do total de 34 cursos avaliados, 16 cursos (47%) ficaram com a nota 4; 10 cursos (29,4%) com nota 5; e 8 cursos (23,5) com a nota 6.

Portanto, a maioria dos cursos de pós-graduação em Direito opera com a nota mínima, enquanto apenas um pequeno e seletivo grupo de oito cursos consegue atuar com padrão de excelência¹¹.

Muitos dos cursos de pós-graduação em Direito analisados fazem referência específica aos direitos humanos e possuem linhas e grupos de pesquisa com esta temática. Entretanto, considerando que a pós-graduação ainda é acessível a uma pequena parcela da população, optou-se por analisar a inserção da disciplina de direitos humanos nos cursos de graduação.

A análise destes cursos revelou que 68 cursos (69,4%) possuem a disciplina de direitos humanos dentro da sua matriz curricular, enquanto 30 (30,6%) não apresentam qualquer disciplina que cite a temática dos direitos humanos. Entretanto, dos 68 cursos que possuem a disciplina de direitos humanos, apenas 49 cursos possuem essa disciplina como obrigatória, sendo que 19 cursos a apresentam como eletiva/opcional¹².

Portanto, dos cursos analisados, conclui-se que apenas a metade tem a disciplina de direitos humanos como obrigatória no currículo, enquanto a outra metade ou não possui a disciplina ou a tem como eletiva.

Sobre a disciplina de direitos humanos em si, ela é apresentada com diversas nomenclaturas pelos cursos, porém, considerou-se disciplina de direitos humanos como todas aquelas que faziam menção expressa aos direitos humanos, ainda que aliada com outras temáticas.

Quanto à carga horária dessa disciplina, deve-se destacar que quase todos os cursos jurídicos costumam ofertar as suas disciplinas com dois ou quatro créditos. Em alguns poucos casos, também são ofertadas disciplinas com três créditos. O número de horas total de cada disciplina, ainda que seja informado o mesmo número de créditos, varia bastante, pois muitos cursos consideram cada crédito com uma quantidade de horas aula diferente. Não há aqui uma padronização.

Além disso, não são todos os cursos que informam na sua grade curricular, ou mesmo no plano pedagógico, o número de créditos de cada disciplina, o que

¹¹ Os oito cursos que possuem a nota 6 do MEC para o mestrado e doutorado são os seguintes: PUC/MG, PUC/RS, UNB, USP, UNISINOS, UFMG, UFSC e UFPR.

¹² A disciplina eletiva ou opcional é aquela que o aluno faz apenas segundo a sua opção.

inviabilizou os dados exatos dos 68 cursos que possuem essa disciplina (dois cursos não prestaram essa informação), seja ela obrigatória ou eletiva. Dos 66 cursos que trazem essa informação, 40 cursos possuem a disciplina com 2 créditos (o que equivale a 60,6%), quatro cursos com 3 créditos (6%) e 22 com 4 créditos (33,3%).

Logo, apenas um terço dos cursos que possuem a disciplina a ofertam com quatro créditos, lembrando que as disciplinas consideradas como clássicas, ou essenciais do curso, costumam ter sempre quatro créditos, como, por exemplo, Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Penal.

Na média, o curso de Direito costuma ter 10 semestres, cada um com cerca de 20 créditos. Além disso, os cursos jurídicos, além das disciplinas que compõe a grade curricular, também exigem atividades complementares. Isso dá a dimensão do espaço que a disciplina de direitos humanos ocupa dentro dos currículos dos cursos jurídicos, pois ela, na maioria dos cursos, ocupa apenas dois créditos (o que equivale a 1% dos créditos que o aluno precisa cursar) e apenas para um terço dos cursos essa disciplina é de quatro créditos, ou seja, apenas 2% do tempo que o aluno precisará estudar na instituição.

Como exceção positiva ao quadro acima apresentado, deve ser destacado que dos 68 cursos que possuem disciplinas de direitos humanos, 12 (17,6%) apresentam mais de uma disciplina. Destes 12 cursos, 10¹³ cursos apresentam duas disciplinas de direitos humanos, um curso¹⁴ apresenta três disciplinas e um curso, o da Universidade Federal do Paraná, que merece destaque como a grande exceção, apresenta 8 disciplinas tópicas relacionadas aos direitos humanos¹⁵.

Porém, cabe ressaltar que mesmo essas exceções positivas não alteram muito o quadro, pois dos dez cursos que apresentam duas disciplinas, sete as possuem com apenas dois créditos cada. A UFJF possui duas disciplinas de três créditos, mas ambas eletivas, ao passo que a UNB também traz duas disciplinas eletivas, mas com quatro

¹³ São os seguintes cursos: UNICHRISTUS, UNIFIEO, UFMS, PUC/SP e UFC (cada curso com duas disciplinas de dois créditos obrigatórias); UFG e UFOP (com duas disciplinas de dois créditos eletivas); UFJF (duas disciplinas de três créditos eletivas); UNB (duas disciplinas de quatro créditos eletivas); e UFMA (uma disciplina de dois créditos e outra de quatro, ambas obrigatórias).

¹⁴ USP Ribeirão Preto (três disciplinas de dois créditos cada, todas obrigatórias).

¹⁵ O currículo da UFPR, curso de Direito, é dividido em disciplinas fundamentais, profissionais e tópicas, trazendo as seguintes disciplinas tópicas relacionadas à temática dos Direitos Humanos: Fundamentos Teóricos dos Direitos Humanos e da Democracia (2 créditos); Tutela dos Direitos Humanos (2 créditos); Tópicos de Direitos Humanos e Fundamentais (2 créditos); Tópicos Especiais de Filosofia do Direito I: Filosofia dos Direitos Humanos (2 créditos); Direitos Humanos e Relações Familiares (2 créditos); Direitos Humanos e Relações Proprietárias (2 créditos); Direitos Humanos e Relações Contratuais (2 créditos); e Direitos Humanos e Relações Pessoais (2 créditos).

créditos cada. É a UFMA que apresenta a maior carga horária de disciplinas de direitos humanos como obrigatórias (seis créditos, sendo uma disciplina de dois e outra de quatro). E a UFPR, ainda que possa ser destacado como o curso que mais apresenta disciplinas relacionadas às temáticas de direitos humanos, não enquadra nenhuma delas como disciplinas fundamentais.

Portanto, dentro do currículo dos cursos jurídicos de direito, pode-se afirmar que a disciplina de direitos humanos possui, ainda, pouco espaço.

Sobre o semestre que a disciplina de direitos humanos costuma ser apresentada, não foi identificado um padrão, pois as disciplinas aparecem em todos os 10 semestres numa densidade muito próxima, ou seja, estão distribuídas com uma certa uniformidade¹⁶.

Por último, no que tange à pesquisa quantitativa sobre a disciplina de direitos humanos, constatou-se que as informações sobre a disciplina em si, como ementa, objetivos e bibliografia básica, não costumam ser apresentadas pelas instituições em seus sites. Dos 68 cursos que apresentaram esta disciplina, apenas 25 (36,7%) deram informações sobre a mesma, sendo que todos os demais 43 cursos (63,3%) apenas informaram a existência da disciplina. Assim, pode-se afirmar que a maioria dos cursos não possui a desejada política de prestar informações de rápido acesso, precisas e claras sobre as disciplinas constantes nos seus currículos.

Esses dados não são animadores e sinalizam uma provável falta de fomento da cultura, defesa e promoção dos direitos humanos, como a seguir se abordará com maiores profundidade.

Apenas para que se possa fazer um comparativo e ter uma melhor dimensão deste prestígio da disciplina de direitos humanos, também se realizou pesquisa similar para ver a inserção da disciplina de “Direito do Consumidor”. Esse é um ramo ainda recente no Direito quando comparado com os demais ramos, alguns com milhares de anos. A principal legislação desta área é o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990), marco no Direito Brasileiro que, conforme refere Adalberto Pasqualotto (1991, p. 50), tem o escopo de refazer o equilíbrio da relação consumerista, naturalmente desequilibrada, em que, na maioria dos casos, “alguém age por interesse frente a outrem, que atua por necessidade”.

¹⁶ Dos 68 cursos que possuem disciplinas relacionadas aos direitos humanos, 58 informam o semestre (alguns não informam até pelo fato da disciplina ser eletiva). A disciplina ficou distribuída da seguinte forma nos semestres de cada currículo: 1º semestre (sem.) – 6; 2º sem. – 9; 3º sem. – 8; 4º sem. – 4; 5º sem. – 5; 6º sem. – 2; 7º sem. – 4; 8º sem. – 5; 9º sem. – 5; e 10º sem. – 8.

Optou-se por essa disciplina por ela ser uma espécie de resposta à ideia de consumismo (ou de sociedade de consumidores) como referido por Bauman (2008, p. 41):

Pode-se dizer que o “consumismo” é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na *principal força propulsora e operativa* da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de autoidentificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais.

Pois bem, a referida disciplina de Direito do Consumidor, pesquisando os mesmos 98 cursos, aparece em 83 cursos (84,7%) e está de fora de 15 (15,3%). Ela é obrigatória em 64 curso e eletiva em 19 cursos. No que tange aos créditos dessa disciplina, os percentuais são muito parecidos, ainda que haja um ligeiro aumento das disciplinas com quatro créditos e, na mesma proporção, um ligeiro decréscimo da disciplina com dois créditos¹⁷.

Essa comparação demonstra que mais cursos possuem a disciplina de Direito do Consumidor em relação à disciplina de Direitos Humanos (83 contra 68), sendo que a disciplina de Direito do Consumidor aparece mais vezes como obrigatória (64 contra 49) e possui uma carga (ainda que a diferença seja pequena) maior. Sem dúvidas, a disciplina de Direito do Consumidor possui uma inserção maior dentro dos currículos dos cursos jurídicos quando comparada com a disciplina de Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reporta ao ano de 1948, enquanto que a lógica do direito do consumidor foi inserida mais de cinco décadas depois, apenas em 1990 e, ainda assim, há uma adaptação dos currículos dos cursos muito maior à disciplina do Direito do Consumidor do que de Direitos Humanos.

Obviamente, não se nega a importância do direito do consumidor, mas não se compreende a razão pela qual a disciplina de direitos humanos não possui espaço maior dentro dos currículos dos cursos jurídicos, realidade que precisa mudar.

¹⁷ Dos 77 cursos jurídicos que informam o número de créditos da Disciplina de Direito do Consumidor, temos a seguinte distribuição: 44 cursos possuem a disciplina com 2 créditos (o que equivale a 57,1%), cinco cursos com 3 créditos (6,5%) e 28 com 4 créditos (36,4%).

4 AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO E A RESOLUÇÃO 1/2012 DO CNE

Os cursos jurídicos são regulados pela Resolução CNE/CES nº 9 de 29 de Setembro de 2004, a qual, conforme o artigo 1º, institui as diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular. Logo, é inegável que os cursos jurídicos são fortemente influenciados por esta resolução, até porque o descumprimento da mesma levaria ao fechamento do curso.

As diretrizes não definem um currículo, ou seja, todos os cursos possuem autonomia. Entretanto, define três eixos que os cursos devem seguir: formação fundamental¹⁸, formação profissional¹⁹ e formação prática²⁰. Esses eixos definem os conteúdos que devem ser estudados. Assim, todos os conteúdos citados costumam constar como disciplinas dentro dos currículos dos cursos jurídicos.

Ocorre que não há, ao longo de todo o texto das Diretrizes, qualquer citação ou referência aos “direitos humanos”. O mais próximo que consta é a referência à formação humanística, que aparece no artigo 3º, o qual define justamente o perfil do graduado em Direito:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

¹⁸ Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

¹⁹ Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual.

²⁰ Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Difícilmente o objetivo do artigo 3º será alcançado sem a educação em direitos humanos e para os direitos humanos. Ainda assim, há que se reconhecer que a resolução específica do CNE para os cursos de Direito, se analisada pela sua literalidade, não impõe a obrigação de disciplinas e sequer educação em direitos humanos. Logo, numa análise inicial, individual e apurada das Diretrizes, poder-se-ia pensar que cursos que não estivessem voltados para a educação em direitos humanos não estariam em desacordo com o ordenamento legal.

Porém, esse raciocínio não está correto. Isso porque a própria resolução estabelece (e sequer seria necessário) que devem ser observadas as demais diretrizes Curriculares Nacionais. De igual forma, cabe aos cursos de educação superior observarem as diretrizes comuns. Dentre elas, está a Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, a qual estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

A Resolução 1/2012 é enfática no seu texto e impõe que todas as instituições promovam a educação em direitos humanos:

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

§ 1º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.

§ 2º Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando a adoção sistemática dessas diretrizes por todos(as) os(as) envolvidos(as) nos processos educacionais.

Portanto, atualmente, a educação em e para os direitos humanos não é uma opção, mas sim uma obrigação. Não existe a opção de ser contra os direitos humanos na educação, pois a resolução 1/2012 do CNE deve ser observada por todas as Instituições de Educação Superior e por todos os cursos, sendo que no caso do curso de Direito, justamente a ciência que se propõe ao estudo do direito, essa com dição fica ainda mais robusta.

5 A QUESTÃO DO ENSINO TRANSVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Existirá sempre a possibilidade que coordenadores de cursos, professores e todos aqueles ligados à educação de uma forma geral afirmem que não é necessária a existência de uma disciplina de direitos humanos para que haja a educação em direitos humanos, uma vez que há possibilidade da educação em direitos humanos de forma transversal, o que seria inclusive mais amplo e efetivo. Aliás, a própria Resolução 1/2012 traz essa possibilidade ao definir no seu artigo 7º como deve ocorrer a inserção da educação em direitos humanos:

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:
I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;
II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;
III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

De fato, seria espetacular que todos os cursos promovessem de forma efetiva a educação em direitos humanos, que funcionassem como uma espécie de abrigo (guarda-chuva) para todos os demais conteúdos e disciplinas, irradiando-se e contaminando todos os saberes de cada curso.

Entretanto, teme-se que essa alegação de que “os direitos humanos estariam em tudo” significaria a mesma coisa do “que estar em nada”. Isso porque seria muito fácil e simples aos cursos alterarem os seus projetos pedagógicos e inserirem a temática dos direitos humanos de forma transversal no curso e, ao mesmo tempo, nada alterarem no curso.

Não se está aqui atacando, de forma alguma, o ensino transversal dos direitos humanos. Pelo contrário, acredita-se na necessidade de que todos os cursos tenham essa premissa. Porém, ao mesmo tempo, existem muitas razões para acreditar que a alegação de ensino transversal dos direitos humanos possa ser uma mera “falácia”.

Como não temos no Brasil uma cultura em Direitos Humanos solidificada, acreditar no ensino transversal sem medidas efetivas de concretização é uma aposta arriscada. Assim, defende-se de forma enfática de que, além da educação transversal, os cursos também deverão tratar dos direitos humanos de forma disciplinar, ou seja, através da inserção de disciplinas de direitos humanos em seus currículos.

A existência de disciplinas fará com que discentes e docentes tenham que estudar e pesquisar sobre a temática. Debates e reflexões surgirão, aumentando-se a chance de eventos, projetos de extensão, participação em competições nacionais e internacionais sobre direitos humanos e mesmo de atividades de fomento aos direitos humanos.

Ter na instituição professores da disciplina de direitos humanos ensejará o reforço dessa cultura de defesa e promoção de direitos humanos. Ao mesmo tempo, ter alunos graduados nos mais diversos cursos mais que, em comum, tiveram a disciplina de direitos humanos (além de disciplinas de direitos humanos correlacionadas com outros saberes/disciplinas) permitirá uma formação comum e, novamente, a consolidação dos direitos humanos.

Portanto, atribuir nos currículos um espaço aos direitos humanos, sem dúvida é uma forma de contribuir para a educação em direitos humanos, o que tende a trazer resultados positivos para a cidadania, justiça social e democracia.

6 DIREITOS HUMANOS COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A educação jurídica não pode ser pensada e concebida de forma dissociada de uma leitura política. Conforme Adriana Ancona de Faria (2014, p. 56), é essencial “se ter claro o espaço de opção política de cada instituição de ensino e pesquisa, ao assumir a identidade de seus projetos”. A autora ainda concluiu da seguinte forma:

O debate sobre a concepção do direito e a oportunidade de pautas e abordagens continua forjado no interior de cada instituição e deve ter espaço para a diversidade de leituras que o constitui. A opção por um ensino participativo que acredita no protagonismo do aluno na construção do conhecimento pelo enfrentamento de problemas prestigia uma visão do direito mais complexa e articulada com um universo múltiplo de atores e questões. Isso é uma posição política.

Na mesma linha, Duncan Kennedy (2014, p. 24) defende que o ensino de direito é uma forma de ação política, em que o docente precisa apresentar aos estudantes o mundo real e suas ideologias, sendo que o discente precisa abandonar o mundo idealizado da sala de aula e conhecer a realidade que o cerca:

La idea era sacar los estudiantes del contexto idealizado de la facultad de derecho, donde no tenían posibilidad alguna de entender cómo son en realidad las cosas, y exponerlos a la vida en estado

crudo. Supuestamente eso les haría ver que corrían peligro de ser absorbidos por una estructura conservadora y profundamente inmoral de prestación de servicios jurídicos, predispuesta a favor de los ricos y en contra de los pobres, y disimulada con una ética falsa.

Portanto, a opção pelos direitos humanos será uma opção política, sendo que o Brasil já se alinhou com essa opção, cabendo as Instituições de Educação Superior a efetivarem na prática. Educar em direitos humanos levará a uma postura reflexiva e emancipatória, haja vista que a absorção da cultura dos direitos humanos gerará potencial para transformações sociais.

Nesse sentido, Antônio Alberto Machado (2009, p. 159) destaca que o ensino jurídico deve possuir a função de mudança social e, para tanto, precisa romper com o modelo didático-pedagógico tradicional (tecnicista e dogmático) que apenas mantém e reproduz as relações de poder vigente. Precisa o ensino jurídico “refazer seu papel na perspectiva de uma nova ordem social, como instrumento de justiça, numa sociedade reconhecidamente injusta”.

O ensino jurídico precisa estar comprometido com as mudanças sociais e focado na resolução dos problemas relevantes da sociedade. Não pode servir para manter uma ordem injusta e desigual. Nessa linha, é importante citar Taeli Gómez Francisco (2014, p. 69):

El compromiso final: hay que separar aguas de manera radical, entre quienes validan la Educación del Derecho como un momento más del control social y, en consecuencia, alinear la trilogía qué, cómo y para qué enseñar como un ajuste de los requerimientos del mercado; y, por el otro, entre quienes creemos que la educación del Derecho es una actividad social que debe tener un contenido y dirección estratégica hacia una transformación, que haga suya los desafíos y asuma las responsabilidades por la crisis ecosocial.

Uma educação jurídica pautada pela cultura dos direitos humanos é essencial para que ocorra uma quebra de paradigma, pois o ensino jurídico atual não tem se mostrado adequado à realidade brasileira. E, conforme refere Bauman (2013, p. 31), a educação é a ferramenta indicada para grandes transformações:

Nada menos que uma “revolução cultural” pode funcionar. Embora os poderes do atual sistema educacional pareçam limitados, e ele próprio seja cada vez mais submetido ao jogo consumista, ainda tem poderes de transformação suficiente para ser considerado um dos fatores promissores para essa revolução.

A cultura e o fomento dos direitos humanos devem prevalecer no ensino jurídico a fim de possibilitar uma educação jurídica reflexiva e engajada com os problemas sociais existentes na sociedade brasileira.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa constatou que os cursos jurídicos dão pouco espaço à temática dos direitos humanos nos seus currículos. Conforme os dados levantados, entre os cursos jurídicos analisados, apenas metade possui disciplinas obrigatórias de direitos humanos na sua matriz curricular, sendo que 20% dos cursos possuem essa disciplina como eletiva e cerca de 30% sequer a disponibilizam.

Além disso, na maioria dos casos a disciplina de direitos humanos possui apenas dois créditos, destacando-se que muito poucos são os cursos que ofertam mais de uma disciplina com a temática dos direitos humanos.

A educação em direitos humanos é essencial, sendo que é uma obrigação conforme a resolução 1/2012 do CNE. Portanto, não é opção educar em e para os direitos humanos. É verdade que as instituições de ensino superior, em especial os cursos jurídicos, poderiam sustentar que promovem a educação em direitos humanos de forma transversal, porém, não existem indicativos de que essa proposta seja efetiva, muitas vezes se constituindo mais como um discurso do que através de práticas pedagógicas.

A educação é necessariamente um projeto político, uma forma de dialogar e interagir com o mundo, sendo que a pauta dos direitos humanos é fundamental para que possamos evoluir para uma sociedade com justiça social e, portanto, comprometida com a transformação social. Nesse cenário, o ensino jurídico pode contribuir muito e, assim, recomenda-se aos cursos jurídicos a adoção de medidas e práticas que fomentem a educação em direitos humanos, dentre elas permitir mais espaço dentro dos currículos à disciplina de direitos humanos, para que tantos docentes como discentes possam vivenciar e praticar os direitos humanos promovendo essa cultura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEVIDES, Eni Maria Victoria. *Direitos humanos: desafios para o século XXI*. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 335-350.

BOMBASSARO, Luiz Carlos. Educação, ética e direitos humanos. In: CAREGNATO, Célia Elizabete; BOMBASSARO, Luiz Carlos (Orgs.). *Diversidade cultural: viver diferenças e enfrentar desigualdades na educação*. Erechim: Novello & Carbonelli, 2013, p. 5-11.

BAUMAN, Zygmunt. *Sobre educação e juventude: conversas com Riccardo Mazzeo/Zygmunt Bauman*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. *Vida a crédito: conversas com Citali Rovirosa-Madrado*. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. *Rev. Bras. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 37, p. 45-56, Abr. 2008.

CARBONARI, Paulo Cesar. Educação em direitos humanos: por uma nova pedagogia. In: VIOLA, Solon Eduardo Annes; ALBUQUERQUE, Marina de (Orgs.). *Fundamentos para educação em direitos humanos*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2011, p. 119-127.

DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 3. ed. Ithaca, New York: Cornell University Press, 2013.

FARIA, Adriana Ancona de. Reflexões sobre a educação jurídica: desafios ao ensino e à pesquisa. *Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho*, Buenos Aires, v. 12, n.24, p. 37-58, jul./dez. 2014.

FRANCISCO, Taeli Gómez. Paradigmas emergentes y crisis de la educación del Derecho: algo más que didácticas. *Revista Pedagogía Univesitaria y Didáctica del Derecho*, Santiago, Chile, v. 1, n.1, p. 58-71, jan./jun. 2014.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

KENNEDY, Duncan. *La enseñanza del derecho como forma de acción política*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. São Paulo: Atlas, 2012.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Conceitos fundamentais do Código de Defesa do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 666, p. 48-53, abr. 1991.

PIRES, Cecília. Direitos humanos como proposta social: uma análise histórico-crítica. In: VIOLA, Solon Eduardo Annes; ALBUQUERQUE, Marina de (Orgs.). *Fundamentos para educação em direitos humanos*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2011, p. 119-127.

RAMOS, Aura Helena. Educação em Direitos Humanos: local da diferença. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, v. 16, n. 46, p. 191-213, Abr. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*, São Paulo: Cortez, 2013.